

RESPOSTA. À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 458/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para Execução do Projeto de Sistema de Videomonitoramento Inteligente, e prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo toda a infraestrutura física e interligação dos prédios Sede, Anexo e Escola do Legislativo, da Câmara Municipal de Sumaré”.

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 01/2024, de 03 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO** interposto pela empresa, **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80 devidamente qualificada nos autos, referente a possível irregularidade no pregão presencial nº 14/2024, conforme segue:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no âmbito do Pregão Presencial nº 14/2024, nos termos do Edital em seu item 8 (oito), qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 03/10/2024 (quinta feira), portanto, dentro do prazo legal para apresentar a Impugnação de forma tempestiva.

A empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, que “o Instrumento Convocatório é falho no que tange à obrigatoriedade presente em alguns itens Editalícios e por outro lado deixa de exigir questões de suma importância”.

Alega ainda que, “no caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como a ausência de exigência de marca e modelo na proposta inicial”.

E em seus pedidos finais requer que seja retirada a exigência de um profissional formada em T.I ou Ciência da Computação, alegando, que não há ligação da atividade com o objeto da presente licitação e que caso o pedido não seja deferido, “seja exigido ALTERNATIVAMENTE com o Engenheiro Elétrico/Eletrônico”.

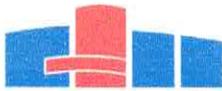
E por final, requer que seja exigido na proposta inicial a apresentação de MARCA e MODELO dos equipamentos que fazem parte do referido objeto da referida contratação.

Passamos então a análise:

A Câmara Municipal de Sumaré, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.





Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pela Câmara municipal de Sumaré trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pela CMS para a realização da contratação do objeto pretendido, tanto o objeto e suas descrições, a forma de execução, bem como, os requisitos de habilitação, que não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A C.M.S elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor.

Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação.

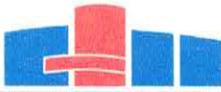
No caso concreto as especificações do objeto contidas no edital estão em conformidade com produtos de diversas marcas existentes no mercado.

Há que se destacar, que o pedido de impugnação formalizado pela impugnante foi remetido à análise do setor requisitante que, de forma técnica, superou todos os pontos atacados pela peça impugnatória.

A Administração não está obrigada a adaptar as suas necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes, ao contrário, as licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades da administração.

A qualidade do equipamento a ser adquirido pela Administração, no caso em tela, é essencial para o sucesso do bom andamento e segurança de todos que dela usufruem tendo em vista os mesmos serem indispensáveis ao desenvolvimento das atividades, especialmente administrativas, realizadas nesta casa de leis.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.



Portanto, cabe a Câmara Municipal de Sumaré, se resguardar no que tange à exigência de **MARCA E MODELO** na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado. Vejamos o que nos ensina o artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/21:

Art.59. Serão desclassificadas as propostas que:

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Cabe mencionar que não será desclassificada a proposta vencedora que obedecer às especificações técnicas contidas no Edital sem que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos.

Mas tal exigência fica claro no artigo 41 da Lei 14133/2021 que indica que só em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços sendo que este não é o caso nesse objeto, já que não estamos falando em padronização pois o mercado nos oferece vários tipos de produtos, com as mesmas especificações

Noutra esteira, cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa. Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de ilegitimidade de licitação (art. 74)”.

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.

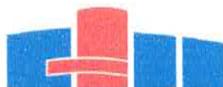
No tocante às hipóteses autorizativas da indicação de marca ou modelo, a primeira é a necessidade de padronização dos objetos. O Tribunal de Contas da União também adota este entendimento, já o tendo sedimentado no Enunciado de Súmula nº 270, aprovada através do Acórdão nº 849/2012:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Segundo caso é a necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração, no qual a demanda para a uniformização dos bens vem da realidade fática administrativa. A hipótese se configura quando a Administração já implantou tecnologias cuja operacionalidade exige a utilização de objetos ou sistemas com características específicas.

A terceira possibilidade é a ausência de outras alternativas, quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades administrativas, que também não é o caso.

O quarto e último caso para a indicação de marcas ou modelos é a dificuldade, por parte da Administração, de indicar a delimitação teórica dos atributos do produto a ser adquirido, quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência, que também não é o caso já que foram



juntadas várias propostas com diversas marcas para elaboração do mapa de preços de bens similares ou equivalentes.

No tocante a exigência da qualificação técnica cabe salientar que não se confunde qualificação técnica operacional com qualificação técnica profissional.

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

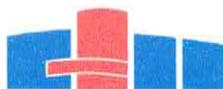
Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Como pode dizer que a exigência de um profissional formado em T.I não tem ligação com atividade do objeto, entendemos ser imprescindível para a presença desse profissional para operacional os serviços contidos no objeto, senão vejamos:

O profissional das **áreas do TI** é responsável por gerenciar todos os dados de fontes internas e externas do referido objeto compilando em softwares, sites ou bancos de dados, garantindo que os sistemas e processos funcionem de forma eficiente.

O profissional de T.I deve gerir sistemas computacionais, e apoiar a logística de trabalho de toda operação do objeto contratado, prestando apoio, elaborando e gerindo os seus sistemas.

Esses conjuntos de operações são realizados através de uma combinação de equipamentos como: Hardware: PCs, notebooks, smartphones, tablets e também equipamentos de redes e entre outros,



Software, Sistemas operacionais, aplicativos, protocolos de comunicação, antivírus, soluções de ERP e entre outros.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A fase da habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, em vindo a ser contratada pelo poder público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico (...) capacidade técnica é o conjunto de condições técnicas e/ou profissionais do proponente, podendo ser: capacidade genérica, comprovada pelo registro profissional e capacidade específica, comprovada através de atestados de desempenho anterior e exigência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do licitando".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

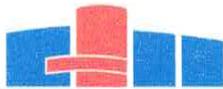
Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e jurisprudência majoritária, a Câmara Municipal de Sumaré, corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso" eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país.

As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Ante o exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Sumaré em 07 de outubro de 2024.



AGNALDO BAZANI

PREGOEIRO